



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09158-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **SOUTO SOARES**

Gestor: **Cássio Cleber Evangelista de Araújo**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As presentes contas, do exercício de 2014, são da responsabilidade do Sr. **Cássio Cléber Evangelista de Araújo, Prefeito Municipal de Souto Soares**. Foram protocoladas tempestivamente no TCM sob nº **09158-15**, observado o instituto da **disponibilidade pública – artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual, e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado na Resolução TCM nº 1.060/05**.

O Relatório Anual/Cientificação consolida os trabalhos realizados em 2014, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 11ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Irecê. É disponibilizado no sistema SIGA, Módulo “Analisador”, no endereço eletrônico <http://analizador.tcm.ba.gov.br>. A apreciação técnica, efetivada após a formalização dos autos com anexação das peças anuais, é refletida no Pronunciamento Técnico – fls. 342 a 363. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, ao longo de 2014, complementadas mediante publicação do **Edital nº 302/2015** no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 11/09/2015. Às fls. 367 há declaração probatória de que ao Gestor, ou a preposto pelo mesmo indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – processo **TCM nº 14426-15**, anexado às fls. 373 a 382, acompanhado de 01(uma) pasta tipo “AZ”.

Encaminhados os autos, ainda sem contemplar a segregação entre as contas de Gestão e de Governo, como desejável, à análise do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal, foi colacionado o bem posto parecer de nº 1372/2015 – fls. 385/393 – no sentido da aprovação, com ressalvas, das contas de gestão e de Governo. Este Relator, pela excelente qualidade refletida no trabalho apresentado o acolhe, com os acréscimos e observações aqui postos.

É oportuno salientar que este Tribunal tem se empenhado, de forma especial, para alcançar a meta da separação das referidas contas. Está o Grupo Especial de Trabalho, sob a supervisão direta do eminente Presidente da Corte, cumprindo cronograma estabelecido com tal desiderato.

## **2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As contas do exercício de 2012, da responsabilidade de Gestor diverso, **Sr. Amarildo Neves de Souza**, foram objeto de pronunciamento, pela **rejeição**, após decisão adotada em Pedido de Reconsideração, com aplicação de penas pecuniárias nos valores de **R\$6.000,00**(seis mil reais) e de **R\$30.600,00**(trinta mil e seiscentos reais), além de determinação de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual.

As do exercício de 2013, da responsabilidade do mesmo Gestor destas, **Sr. Cássio Cléber Evangelista de Araújo**, foram objeto de pronunciamento no sentido da **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor de **R\$5.000,00**(cinco mil reais). Trouxe a defesa final documento no sentido de que teria sido efetivado o recolhimento bancário, referente a multa de **R\$5.000,00**, atinente ao processo nº 8.617-14 e de ressarcimento no valor de **R\$16.431,25**, referente ao processo nº 16.874-14. Ressalte-se que, no que pertine a esse último, foi apresentado apenas comprovante de depósito, desacompanhado do DAM - Documento de Arrecadação Municipal com a devida **autenticação bancária**, o que dificulta a fiscalização tanto do Controle Interno, quanto desta Corte, pelo que deve ser eliminado. **Encaminhe-se tais documentos para as verificações e registros da área técnica.** (DOC 17, pasta AZ, fls. 369 a 375), **com as reservas devidas.**

**No item 11 deste pronunciamento são efetivadas advertências rigorosas sobre a matéria, que devem ser objeto de segura e imediata atuação do Gestor.**

## **3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O PPA, para o quadriênio 2014/2017, apresentado apenas na defesa final quando deveria compor as contas em sua origem, foi instituído mediante Lei Municipal nº 505, de 20/12/2013, cumprindo-se o que determinam o artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal, o artigo 159, parágrafo 1º da

Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05. Publicada no Diário Oficial do Município, em 07/01/2014.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada em 19/07/2013, sob o nº 500, respeitadas** as referidas normas e comprovada a sua publicação, no Diário Oficial do Município em 30/08/2013.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2014 foi aprovada sob nº 506, de 20/12/2013 e apresenta o valor total de **R\$30.505.350,00**(trinta milhões, quinhentos e cinco mil trezentos e cinquenta reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	23.946.577,00
Orçamento da Seguridade Social	6.558.773,00
Total	30.505.350,00

A comprovação de sua divulgação no Diário Oficial do Município do dia 07/01/2014, ocorreu, também, tardiamente, posto que apenas na defesa final. **Repete-se que tais comprovações devem integrar as contas desde a sua disponibilização pública. A reincidência no atraso é causa de aplicação de penalidades.**

O diploma em apreço contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de **100%**(cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente.

Recomenda esta Relatoria que a Administração Pública, nos exercícios seguintes, elabore a LOA contemplando autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, **respeitando limites e parâmetros razoáveis, de sorte a bem cumprir as normas da Carta Federal, da LRF e da Lei Federal nº 4.320/64**, como bem destacado no parecer do MPEC/TCM.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** – instrumento que discrimina, a nível operacional, os projetos e atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Aprovou-se o QDD, conforme Decreto nº 001/2014. **No exercício em exame não houve alteração no referido quadro.**

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. Somente apresentado na defesa final, o Decreto nº 001 de 02 de janeiro de 2014, todavia, desacompanhado das metas bimestrais de arrecadação e do cronograma de execução mensal de desembolso, em descumprimento ao art. 8º da LRF e sem comprovação de sua divulgação.

#### **4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

A modificações procedidas no orçamento, mediante decretos de suplementação contidos nos autos, importaram no montante de **R\$17.183.531,43** (dezessete milhões, cento e oitenta e três mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), do qual a parcela de **R\$14.547.509,99**, com suporte em anulação de dotações e a de **R\$2.636.021,44**, com lastro em excesso de arrecadação. De acordo com análise da área técnica, constatou-se divergência quando comparado com o Demonstrativo da Despesa Orçamentária gerado pelo SIGA, exigido pela Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela TCM nº 1.331/14. Ainda que se acolha os esclarecimentos produzidos quando da defesa final, mediante documentação, pelo que se dá como **regular** a matéria, adverte-se que deve ser evitada a reincidência.

#### **5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 11ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Confrontado a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas. Neste sentido, constatamos:**

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando e mesmo impedindo o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas e divergências entre lançamentos efetivados e a documentação encaminhada à análise da Regional da Corte. Atente o Gestor que não há justificativa para tal fato, dado o longo prazo de implantação do citado sistema, bem assim que a reincidência compromete o mérito de contas futuras:

B) **Atraso no pagamento do pessoal do magistério em exercício no Ensino Fundamental**, nos meses de março e abril. Não há justificativa para a ocorrência, considerada a regularidade da realização da receita e a destinação específica dos recursos;

C) Injustificável pagamento no montante de **R\$403,25**(quatrocentos e três reais e vinte e cinco centavos), relativo a multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações, falta sanada na defesa final.

## **6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1060/05, alterada pelas de nºs 1.323/13 e 1.331/14, além da nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, informa-se que as peças contábeis foram firmadas pelo contabilista, Sr. Marcos A. Campos da Silva, CRC-BA nº 019470/O, ausente originalmente a Certidão de Regularidade Profissional. Na defesa final a referida Certidão foi apresentada, pelo que se dá por **cumprida** a Resolução TCM nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS**

#### **6.1.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

Apontando o relatório técnico a ausência da consolidação das informações contábeis da Câmara nos Demonstrativos do Executivo, a defesa final apresenta documentação que descaracteriza a irregularidade. Apesar das justificativas e comprovações produzidas quando da defesa final, destaca a Relatoria que a Câmara Municipal integra o orçamento do município como uma de suas unidades orçamentárias. Dessa maneira, a independência e harmonia entre os Poderes não elimina a falta. Atuem os controles internos e os Gestores para que não mais ocorram.

#### **6.1.2 – DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO SIGA**

É oportuno destacar que o Relatório Técnico acusa **divergências** nos valores dos Balanços Orçamentário e Financeiro, comparados com os valores das Receitas Orçamentárias consignados no Demonstrativo Consolidado, exigido através da Resolução TCM nº 1.331/14. As justificativas, mais uma vez, são no sentido da ocorrência de inconsistências na exportação dos dados para o sistema SIGA. **Ressalte-se que a remessa dos dados para o sistema SIGA tem prazos definidos em Resoluções desta Corte, cabendo ao Controle Interno Municipal acompanhar e supervisionar a matéria e revisar os**

**procedimentos, nos prazos, evitando situações como as aqui registradas, de sorte a que os demonstrativos do sistema SIGA reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura. Reitera-se a advertência de que devem ser adotadas urgentes providências que evitem a repetição das faltas, sob pena de comprometimento do mérito de contas futuras. É de se repetir que o TCM não mais pode acolher faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados.**

## **6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII**

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*. Os resultados refletidos nas contas são:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Receita Prevista	30.505.350,00
(-) Receita Arrecadada (a)	33.657.505,76
<b>(=) Superavit de Arrecadação</b>	<b>3.152.155,76</b>
Despesa Autorizada	33.141.371,44
Despesa Realizada (b)	33.141.371,44
<b>Economia Orçamentária</b>	<b>0,00</b>
<b>Superavit Orçamentário (a-b)</b>	<b>516.134,32</b>

**A Receita Arrecadada em 2014 alcançou o valor total de R\$33.657.505,76** (trinta e três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e cinco reais e setenta e seis centavos), situando-se **acima da prevista no percentual de 10,33%**(dez vírgula trinta e três por cento), com a seguinte composição:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Receitas Correntes	36.476.676,54
Receitas de Capital	394.200,00
Dedução de Receita para formação do FUNDEB	(3.213.370,78)
<b>Total</b>	<b>33.657.505,76</b>

**A despesa alcançou montante de R\$33.141.371,44**(trinta e três milhões, cento e quarenta e um mil trezentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme o *Balanço Orçamentário*, sintetizada no quadro abaixo:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Despesas Correntes	29.159.363,06
Despesas de Capital	3.982.008,38
<b>Total</b>	<b>33.141.371,44</b>

### **6.2.1 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR**



O demonstrativo de execução dos **restos a pagar processados e não processados** deve acompanhar o Balanço Orçamentário, com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes. O exame da área técnica revela que o demonstrativo encaminhado **atende** ao disposto na Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1323/2013 e 1331/2014.

### **6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII**

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas, como a seguir condensados:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receita Orçamentária	33.657.505,76
Transferências Financeiras recebidas	5.340.257,49
Recebimentos Extraorçamentários	4.531.135,59
Saldo do exercício anterior	1.996.878,95
<b>Total</b>	<b>45.525.777,79</b>
Despesa Orçamentária	33.141.371,44
Transferências Financeiras concedidas	5.341.229,47
Pagamentos Extraorçamentários	4.813.240,26
Saldo para exercício seguinte	2.229.936,62
<b>Total</b>	<b>45.525.777,79</b>

### **6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV**

Evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da Entidade, por meio de contas que a reflete, classificadas nos grupos Ativos (Circulante e Não Circulante), Passivos (Circulante e Não Circulante) e Patrimônio Líquido, obedecendo aos dispositivos legais vigentes, conforme disposto na tabela a seguir:

<b>ATIVO</b>		<b>PASSIVO</b>	
Ativo Circulante	2.229.936,62	Passivo Circulante	2.775.182,91
Ativo Não Circulante	18.377.949,90	Passivo Não Circulante	12.388.250,99
	20.607.886,52	Patrimônio Líquido	5.444.452,62
<b>TOTAL</b>	<b>20.607.886,52</b>	<b>TOTAL</b>	<b>20.607.886,52</b>

O referido Balanço Patrimonial também deve especificar, em quadro separado, os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente), e Saldo Patrimonial, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64. Os seus principais dados estão dispostos no quadro a seguir demonstrado:

<b>ATIVO</b>		<b>PASSIVO</b>	
Ativo Financeiro	2.229.936,62	Passivo Financeiro	2.775.182,91

Ativo Permanente	18.377.949,90	Passivo Permanente	12.388.250,99
<b>Saldo Patrimonial</b>			<b>5.444.452,62</b>

Preliminarmente, destaca-se que o **Balço Patrimonial/2014 foi elaborado sem evidenciar a coluna específica atinente ao exercício anterior. Cuide a Administração Municipal, juntamente com o Controle Interno, de evitar a reincidência**, devendo nas contas seguintes o balanço ser elaborado em conformidade com a estrutura definida no MCASP.

O Patrimônio Líquido registra **Superavit Acumulado correspondente a R\$5.444.452,62**(cinco milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

#### **6.4.1. Ativo**

Compreende recursos relativos a eventos passados, que podem gerar benefícios econômicos futuros. Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

##### **6.4.1.1 - Disponibilidade Financeira**

A peça técnica registra saldo existente na conta Bancos no montante de **R\$2.229.936,62**(dois milhões, duzentos e vinte e nove mil novecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos).

##### **6.4.1.2. Créditos a Curto Prazo – Crédito a Receber**

A Comuna **não adotou** os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência. A defesa final trouxe argumentos que não podem ser acolhidos por esta Relatoria, pelas razões expostas no item 7 deste pronunciamento. Determina-se, assim, à Administração Municipal, adotar medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. Atente a Administração Municipal para o fiel cumprimento das regras e procedimentos advindos das normas contábeis em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC.

##### **6.4.1.3 – Imobilizado**

O saldo do imobilizado, de **R\$17.588.172,42**(dezessete milhões, quinhentos e oitenta e oito mil cento e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), revela variação para menor no referido grupo, no percentual de **24,58%**(vinte e quatro vírgula cinquenta e oito por cento), em relação ao saldo do exercício



anterior, de **R\$14.118.447,31**(quatorze milhões, cento e dezoito mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos).

#### **6.4.1.4 – Estoques**

Os dados declarados pelo Gestor revelam a inexistência de saldos para a conta de Estoque/Almoxarifado. Considerando-se que as diversas atividades desenvolvidas pela municipalidade na prestação dos serviços públicos de saúde, educação, assistência social, infraestrutura, dentre outras, exigem da Administração Pública Municipal a aplicação de materiais de consumo ou sua distribuição gratuita, a exemplo de medicamentos, alimentos, produtos médico-hospitalares, materiais de expediente, e que a falta destes insumos põe em risco a continuidade dos serviços públicos, recomenda-se à Administração Municipal a **implantação de políticas de gestão e controle dos materiais de consumo**, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

#### **6.4.1.5 - Depreciação, Amortização e Exaustão**

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade Pública, estabelece critérios e procedimentos para registro contábil das Depreciação, Amortização e Exaustão. Informa a área técnica que no exercício *sub examine*, a Comuna procedeu a depreciação nos bens móveis e imóveis. Ressalte-se, por oportuno, que não foi apresentada a relação dos bens depreciados e a respectiva discriminação dos valores compondo o total de **R\$63.543,50**(sessenta e três mil quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). Determina-se que sejam adotados procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, que devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis, na forma do disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e do estabelecido na NBCT 16.9 referida. Nas contas do exercício subsequente a matéria voltará a ser examinada.

#### **6.4.1.6 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça de “Inventário” deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.). Além disso, o inventário deve estar devidamente contabilizado no Balanço Patrimonial.

A peça técnica acusa a **ausência do Inventário dos Bens Patrimoniais**, o que ocorreu também no exercício anterior, não sanada a grave omissão na defesa final, na medida em houve apresentação de Inventário de forma

incompleta, em **desrespeito** às disposições pertinentes e a disciplina da Resolução TCM nº 1.060/05, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento.

Considerando a impossibilidade de alteração e substituição de peças contábeis após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte, **recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2015, para análise quando da sua apreciação, de sorte que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.**

#### **6.4.1.7 – Dívida Ativa**

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, ex vi do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o montante da Dívida Ativa, ao final de 2014, correspondeu a **R\$758.872,68** (setecentos e cinquenta e oito mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos). No exercício sob exame houve arrecadação, tão somente, de **R\$4.660,46** (quatro mil seiscentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), percentual restrito a **0,61%** (zero vírgula sessenta e um por cento), em relação ao saldo do exercício anterior. Conclui-se assim que foram tímidas as ações nesse sentido.

Fica a Administração Municipal, advertida para a expressividade das penalidades previstas para a hipótese de omissão na inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

#### **6.4.2 – Passivo**

É composto pelas obrigações da Comuna, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos podem resultar na geração de benefícios econômicos ou de serviços.

O Pronunciamento Técnico revela que **foi adotada** a reclassificação para o Passivo Circulante, inerente às parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 (doze) meses subsequentes ao exercício em análise, em conformidade com as exigências do item 39, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

##### **6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII**

A dívida em epígrafe ao final de 2014, conforme Anexo 17, alcança o montante de **R\$2.775.182,91** (dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil cento e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), composto pelas seguintes contas: Restos a Pagar – R\$317.174,79 e **INSS – R\$2.458.008,12**.

**O débito referente a Previdência Social, acima destacado, impõe a adoção de providências de equacionamento, para verificação nas contas do exercício seguinte.** Atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

Ademais, determina-se à Administração Municipal que, nas contas anuais dos exercícios subsequentes, apresente a relação de Restos Pagar/Fornecedores evidenciando, de forma segregada, as retenções a título de INSS, ISS e IRRF.

#### 6.4.2.2 - Restos a Pagar

Representa despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício.

Verificado que o saldo financeiro existente é **insuficiente** ao suporte das inscrições existentes a esse título. O quadro seguinte detalha a matéria:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$*
(+) Caixa e Bancos	2.229.936,62
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	2.229.936,62
(-) Consignações e Retenções	2.458.008,12
(-) Restos a Pagar	317.174,79
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2015	0,00
<b>(=) Total</b>	<b>-545.246,29</b>

\*Dados extraídos do Anexo XVI – Dívida Flutuante

**Atente a Comuna que a insuficiência de recursos necessários à cobertura de compromissos, no último ano do exercício, a teor da LRF, enseja, por si, a rejeição das contas.**

#### 6.4.2.3 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

O **Anexo XVI** registra os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64 e registra **dívida na elevada ordem de R\$12.388.250,99** (doze milhões, trezentos e oitenta e oito mil duzentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), composta pelas

contas: **(INSS – R\$12.222.624,60)**, (PASEP – R\$145.971,79) e (Precatórios – R\$19.654,60).

Do débito total acima citado, existente em 31/12/2014, sendo expressiva a parcela do débito para com o INSS, devem ser adotadas providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação. Adverte-se a Administração Municipal que, para efeito da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente é considerado como formalizado o parcelamento após o respectivo deferimento e início de pagamento, e não a mera solicitação.

#### **6.4.2.4 – Precatórios**

As Demonstrações Contábeis registram, a título de Precatórios, o valor de **R\$19.654,60** (dezenove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), **em conformidade** com a relação dos beneficiários constante às fls. 410/411, cumprido o disposto no art. 9º, item 39 da Resolução TCM nº 1060/05.

#### **6.4.2.5 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

#### **6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

O anexo em destaque revela as alterações verificadas no patrimônio, quantitativa e qualitativamente. As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em **R\$37.675.079,40** (trinta e sete milhões, seiscentos e setenta e cinco mil e setenta e nove reais e quarenta centavos) e as Diminutivas em

**R\$33.965.566,58** (trinta e três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), resultando num **Superavit de R\$3.709.512,82**(três milhões, setecentos e nove mil quinhentos e doze reais e oitenta e dois centavos).

## **7.0 - ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis dessa Comuna - exercício de 2014 - esta Relatoria reitera a absoluta necessidade de atenção, conhecimento técnico e cuidado na elaboração e revisão das *peças contábeis, que não podem ser alteradas após a disponibilização pública e remessa das contas a esta Corte, pelo que ficam advertidos a Administração e o respectivo sistema de controle interno, mesmo porque tais fatos repercutem nas conclusões do Parecer Prévio.* Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste pronunciamento, devem ser adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

Ainda é oportuno destacar que a Comuna deve adotar providências no sentido do cumprimento das exigências contidas nas Resoluções deste Tribunal, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Esta Corte reitera que a Comuna já estava obrigada à implantação do plano de contas aplicado ao setor público desde o exercício de 2013, respaldada pela Resolução TCM nº 1.316, que mantém consonância com a Portaria nº 753, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, com esclarecimento definido na Nota Técnica 1.096/12, *in verbis*:

“17. Os novos prazos definidos na Portaria STN nº 753/2012 poderão ser antecipados pelo Tribunal de Contas ao qual o ente esteja jurisdicionado. Até o final do exercício de 2012, alguns Tribunais de Contas já se manifestaram acerca dos prazos para implantação do PCASP e das DCASP, no âmbito de suas jurisdições e, assim, caso não haja algum ato específico prorrogando-os, os prazos originais definidos pelo Tribunal deverão ser observados...” (grifamos).

Publicada em 19 de novembro 2013, a Portaria 634, que estabelece as regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, dispõe no seu Art. 11 que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014 e os procedimentos patrimoniais respeitariam o cronograma estabelecido pelo STN, mas devendo prevalecer os prazos estabelecidos pelos Tribunais de Contas aos quais os entes estiverem jurisdicionados.

Em relação ao sistema SIGA, destaque-se, também, a obrigatoriedade de inserção dos dados em conformidade com o disposto na Resolução TCM nº 1.282/09, art. 6º, §3º, abaixo transcrito (com nossos grifos):

“Art. 6º - Com base nos dados remetidos pelos jurisdicionados, o SIGA gerará relatórios contábeis e gerenciais que, validados e devidamente assinados pelo gestor, pelas autoridades responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno, serão obrigatoriamente encaminhados à Inspeção Regional respectiva, juntamente com a documentação de que tratam as Resoluções TCM nºs 1.060, 1.061 e 1.062/05.”

(...)

“§ 3º - Os relatórios a que se refere o *caput* deste artigo deverão espelhar os termos e valores exatos daqueles gerados pelos sistemas dos Jurisdicionados, não sendo aceitos aqueles cujos dados diverjam dos gerados pelo SIGA.”

Diante de tudo quanto neste tópico registrado, resta patente que as mudanças na contabilidade aplicada ao setor público e os dados do Sistema SIGA requerem que a Administração Municipal reavalie a composição dos setores do Controle Interno, Contábil, Pessoal, Tributação e Patrimônio. Sem a qualificação dos profissionais que integram as respectivas áreas não será possível realizar as mudanças propostas, **o que, lamentavelmente, comprometerá o mérito das contas futuras.**

## **8 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **8.1 – EDUCAÇÃO**

#### **8.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal**

Foi **cumprida** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, em 2014, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$15.957.079,15**(quinze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil e setenta e nove reais e quinze centavos), correspondente ao percentual de **37,70%**(trinta e sete vírgula setenta por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

#### **8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.



Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60%(sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Prefeitura Municipal de Souto Soares, havendo recebido recursos no montante de **R\$9.303.122,38**(nove milhões, trezentos e três mil cento e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$8.924.112,58**(oito milhões, novecentos e vinte e quatro mil cento e doze reais e cinquenta e oito centavos), equivalente ao percentual de **95,86%**(noventa e cinco vírgula oitenta e seis por cento), **cumprida**, portanto, a exigência legal.

Ausente dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB - artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08 – a falta somente veio a ser corrigida quando da defesa final. Deve o mesmo integrar as contas quando de sua disponibilização pública. Evite-se a aplicação de penalidades decorrentes de reincidência.

#### **8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até **5,00%**(cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que na municipalidade de Souto Soares foi **obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

#### **8.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1%(um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2014, o valor de **R\$4.768.267,20**(quatro milhões, setecentos e sessenta e oito mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), correspondente ao percentual de **27,47%**(vinte e sete vírgula quarenta e sete por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados, qual seja, **R\$17.356.620,12**(dezessete milhões, trezentos e cinquenta e seis mil seiscentos e vinte reais e doze centavos).

Ausente dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde - artigo 13 da Resolução TCM nº 1.277/08 - a falta foi corrigida quando da defesa final. Deve

o mesmo integrar as contas quando de sua disponibilização pública. Evite-se a aplicação de penalidades decorrentes de reincidência.

### **8.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$1.500.000,00**(um milhão e quinhentos mil reais) – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.009.316,66**(um milhão, nove mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos). Verificada a ocorrência **regular** de repasses, **considera-se cumprida a norma constitucional.**

### **8.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei nº 1054/2012, fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$15.000,00**(quinze mil reais), **R\$7.500,00** (sete mil e quinhentos reais) e **R\$4.500,00**(quatro mil e quinhentos reais), respectivamente. **Regulares** foram os pagamentos efetivados ao Sr. Prefeito e ao Vice-Prefeito.

A apontada ausência de folha de pagamento da Secretária Municipal, Sra. Lourdes Maria Santos Neves, relativa ao mês de dezembro/2014, foi descaracterizada na defesa final - Doc. 13. **Considera-se regularizada a matéria.**

### **8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

O sistema mencionado, consoante o disposto no artigo 74 da Lei Maior, compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo. Conquanto existente no Município de Souto Soares, as ocorrências consignadas nos Relatórios Anual e no Pronunciamento Técnico indicam que **o seu precário funcionamento, a merecer rigoroso, urgente e eficaz aperfeiçoamento.** *Os autos revelam a necessidade de atuação do Controle Interno, inclusive e especialmente na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações quando comparadas com os dados do sistema da Comuna,*

*evidenciando que a Administração Municipal precisa, urgentemente, adotar medidas para evitar reincidência nas contas seguintes. Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos. A permanência da situação revelada nos autos poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive ao seu Titular.*

## **9 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos.

Conforme informações constantes no site do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observou-se que nos quatro trimestres do exercício de 2014 a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento). **Este fato tem repercussão sobre as despesas de Pessoal**, porquanto, na forma do disposto no artigo 66 da LRF, na hipótese de PIB negativo, há duplicação dos prazos de recondução de tais despesas aos limites legais, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer nº 01461-15 da Assessoria Jurídica dessa Corte, acerca da “**apuração do limite da despesa de pessoal**”, não aponta guarida legal para que se estabeleça novos prazos, de 1/3 e 2/3, à luz dos arts. 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a municipalidade não atender ao prazo estabelecido na legislação supracitada. A verificação da observância ou não do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2014).

O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise:

<b>PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE</b>			
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>1º QUADRIMESTRE</b>	<b>2º QUADRIMESTRE</b>	<b>3º QUADRIMESTRE</b>
2012	-----	-----	62,44
2013	65,11	56,63	49,65
2014	47,25	46,57	45,97

#### **9.1.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012**

A despesa realizada com pessoal no **3º quadrimestre de 2012**, **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **62,44%**(sessenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, o que revela não ter sido o Gestor destas contas o responsável direto pela superação do limite máximo. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3(um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2013 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2014. Após análise do quadro acima, verifica-se que houve a referida recondução no 1º quadrimestre/2014.

Verifica-se nos presentes autos, para o final do exercício de 2014, considerando-se a Receita Corrente Líquida de **R\$33.280.750,99**(trinta e três milhões, duzentos e oitenta mil setecentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), o que se segue:

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>R\$</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>33.280.750,99</b>
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	17.971.605,53
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	17.073.025,25
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	16.174.444,98
<b>Participação em 2014</b>	<b>15.300.719,92</b>
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	<b>45,97%</b>

A Prefeitura, cujas contas são apreciadas, **não ultrapassou** no final do exercício de 2014 o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **9.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**

### **9.2.1 - Publicidade**

**De acordo com análise da área técnica, a Comuna publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprida a** legislação em vigência.

## **9.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

A LRF impõe ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em reuniões realizadas na sede do Legislativo local, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro. Registra o Pronunciamento Técnico a não remessa das comprovações devidas, irregularidade não descaracterizada na defesa final, na medida em que não foi apresentada a ata relativa ao mês de maio, o que repercute nas conclusões deste pronunciamento. A reincidência enseja punições de maior gravidade.

#### **9.4 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009**

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações mencionadas, relativas a gestão pública.

Assim como no exercício anterior, aponta o Pronunciamento Técnico, que não houve comprovação do cumprimento da disposição legal, falta não descaracterizada na defesa final, a repercutir nas conclusões deste pronunciamento.

Fica advertida a Administração Municipal para manutenção do cumprimento da legislação supracitada, colocando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. A omissão enseja a aplicação da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I.

#### **10 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

##### **10.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

A Prefeitura de Souto Soares, no exercício de 2014, recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$214.513,19** (duzentos e quatorze mil quinhentos e treze reais e dezenove centavos). Segundo a Inspeção Regional, as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência.

##### **10.2 – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o Município recebeu a importância de **R\$2.664,88** (dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**. A Inspeção Regional não identificou a realização de despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com os referidos recursos.

#### **11 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações, ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Desta sorte, registrando que foram colacionados aos autos, na defesa final, documentos atinente a multa e ressarcimento – como dito no item 2 – encaminhados para a Diretoria de Controle Externo (DCE) efetivar verificações – pasta tipo “AZ”, Doc. 17, fls. 369 a 376, transcreve-se o quadro constante do referido Pronunciamento, independente de tais verificações:

## MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08404-11	AMARILDO NEVES DE SOUZA	Prefeito	09/07/2012	R\$ 6.000,00
10524-10	AMARILDO NEVES DE SOUZA	Prefeito	29/07/2012	R\$ 2.500,00
08580-12	AMARILDO NEVES DE SOUZA	Prefeito	02/02/2013	R\$ 15.000,00
08869-13	SAMUEL ARAÚJO SANTOS	Presidente da Câmara	13/01/2014	R\$ 500,00
11857-13	AMARILDO NEVES DE SOUZA	Prefeito	31/05/2014	R\$ 6.000,00
11857-13	AMARILDO NEVES DE SOUZA	Prefeito	31/05/2014	R\$ 30.600,00
08617-14	CÁSSIO CLEBER EVANGELISTA DE ARAÚJO	Prefeito	25/01/2015	R\$ 5.000,00

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
06133-97	JOSÉ SANTIAGO DOS ANJOS NETO	PRESIDENTE CÂMARA	10/11/1997	R\$ 4.463,96	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA NO VALOR DE R\$ 2.512,56. LAVRADO T. OCORRENCIA
06133-97	BERNADINO JOSÉ DOS ANJOS	VEREADOR	10/11/1997	R\$ 2.439,76	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA NO VALOR DE R\$ 2.512,56. LAVRADO T. OCORRENCIA
06133-97	DIOMIDIO FRANCISCO DE SOUZA	VEREADOR	10/11/1997	R\$ 2.512,56	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA NO VALOR DE R\$ 2.512,56. LAVRADO T. OCORRENCIA
06133-97	ZAÚ ARAUJO SANTOS	VEREADOR	10/11/1997	R\$ 2.512,56	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA NO VALOR DE R\$ 2.512,56. LAVRADO T. OCORRENCIA
06133-97	JOSÉ FERREIRA ASSUNÇÃO	VEREADOR	10/11/1997	R\$ 2.512,56	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA NO VALOR DE R\$ 2.512,56. LAVRADO T. OCORRENCIA
06133-97	NIVALDO JOSE M. FILHO	VEREADOR	10/11/1997	R\$ 2.512,56	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA NO VALOR DE R\$ 2.512,56 LAVRADO T. OCORRENCIA
88045-04	PETRÔNIO BATISTA DE SOUZA	PREFEITO MUNICIPAL	17/04/2005	R\$ 682,55	
06040-04	PETRÔNIO BATISTA DE SOUZA	PREFEITO MUNICIPAL	15/01/2004	R\$ 591,80	DESEMBOLSO FUNDEF SEM DOCUMENTAÇÃO R\$ 8.715,00 SUPRIMIDO NO P. RECONSIDERAÇÃO
08547-07	MANOEL MIRANDA DE NOVAIS	PRESIDENTE	12/04/2008	R\$ 855,96	
09353-10	LUZIMEIRE PERAZZO ARAÚJO	SECRETÁRIA MUNICIPAL	22/11/2010	R\$ 415,66	O SR. AMARILDO NEVES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL, DEVERÁ DEVOLVER O MONTANTE DE R\$2.370,66, COM RECURSOS PESSOAIS.
09353-10	TELMA DOS ANJOS RODRIGUES	SECRETÁRIA MUNICIPAL	22/11/2010	R\$ 690,00	
09353-10	MARLY ARAÚJO SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL	22/11/2010	R\$ 345,00	
09353-10	SÉRGIO NOBERTO BASTOS RIBEIRO	SECRETÁRIO MUNICIPAL	22/11/2010	R\$ 920,00	GESTOR RESPONSÁVEL - AMARILDO NEVES DE SOUZA.
08404-11	AMARILDO NEVES DE SOUZA	PREFEITO	09/07/2012	R\$ 79.985,39	
08580-12	AMARILDO NEVES DE SOUZA	PREFEITO	02/02/2013	R\$ 18.651,28	
09577-13	AMARILDO NEVES DE SOUZA	EX-PREFEITO	28/10/2013	R\$ 18.224,05	





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

16874-14	CÁSSIO CLEBER EVANGELISTA DE ARAÚJO	MUNICIPAL PREFEITO MUNICIPAL	15/08/2015	R\$ 16.431,25	
----------	-------------------------------------	---------------------------------	------------	---------------	--

Fica advertido o Sr. Prefeito que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, é obrigatório, para efeito de controle, inscrever, de imediato, na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido, se ainda não o fez. De igual sorte, também se advirta do dever de propor, também de imediato, as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas vindouras, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07. Destarte, na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes, mencionadas acima, deve o mesmo obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

**Determina-se, então, que o Gestor efetive as verificações pertinentes, em contato com a respectiva Inspeção Regional, de sorte a adotar as providências devidas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.**

## **12 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

### **12.1 – EM TRAMITAÇÃO**

Não há registro da tramitação em separado, de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

## **13 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É oportuno esclarecer que esta Corte tem se debruçado com muito afinco na análise das contas que lhes são enviadas pelos gestores públicos municipais. Mensalmente, as Inspeções Regionais emitem notificações aos responsáveis pelas contas, visando o esclarecimento de irregularidades e orientando quanto aos procedimentos que devem ser adotados. No exame das contas anuais é emitido o Pronunciamento Técnico e o Gestor é notificado, novamente, para tomar conhecimento das irregularidades não sanadas durante o exercício, bem como outras decorrentes da análise das Demonstrações Contábeis, oportunizando assim a apresentação de defesa pelo gestor, antes da emissão do Parecer Prévio.

Dessa decisão, tem o responsável o direito de ingressar, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art.96 do Regimento Interno), com Pedido de Reconsideração, apresentando suas razões de irrisignação, **bem como toda documentação pertinente para refutar tais irregularidades, sob pena de não o fazendo incidir o instituto da preclusão.** Ainda assim, tem se tornado comum por

parte de alguns gestores o ingresso de Requerimento de Revisão, após a emissão de Parecer Prévio do Pedido de Reconsideração.

Importante esclarecer que o referido **Pedido de Revisão** é uma **faculdade do Relator, desde que preenchidos alguns requisitos**, e não da parte interessada, conforme tem sido consta e equivocadamente interpretado.

A propósito, veja-se o disposto no art. 29, § 3º do Regimento Interno:

“As decisões serão sempre tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 3º - Comprovada a ocorrência de equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão, **o Relator poderá apresentar pedido de revisão ao Tribunal Pleno**, o qual deverá ser incluído em pauta publicada em Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.”

Diante do exposto, adverte-se de logo, aos responsáveis pelas contas que, em caso de discordância, remeta a esta Relatoria, no prazo regimental, toda documentação necessária e legalmente aceitável para esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, preferencialmente antes da emissão do Parecer Prévio, ou, **no máximo**, no Pedido de Reconsideração, **pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas e não quando provocada, em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.**

#### **14 – CONCLUSÃO**

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso III do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2014 da **Prefeitura Municipal de Souto Soares**, constantes do processo TCM nº **09158-15, da responsabilidade do Sr. Cássio Cléber Evangelista de Araújo**. Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, aplica-se ao mesmo **multa no valor de R\$2.500,00**(dois mil e quinhentos reais), com arrimo no artigo 71, incisos II e IV da mesma Lei Complementar citada, cominação esta a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais do apenado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05.

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

**Determina a SGE da Corte que remeta** à competente Diretoria de Controle Externo a documentação atinente as multas, ressarcimentos e execuções



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

fiscais contidos na pasta tipo “AZ”, Doc. 17, fls. 369 a 376, para as verificações pertinentes.

Ciência aos interessados e à DCE., esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 12 de novembro de 2015.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.